



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 300 /2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

126ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07/08/12

PROCESSO Nº.: 1/609/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200600951-9

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDA: IPIRANGA ASFALTOS S/A

AUTUANTE: Francisco Pereira Gondim e Francisco Farley Cordeiro Teixeira

MATRÍCULA: 00507210 e 10430712

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

**EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE COMPRAS. 2.** Aquisição de mercadorias sem documento fiscal, detectadas através do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias – SLE, no exercício de junho/2003, no montante de R\$ 138.431,20. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por maioria de votos, em razão do impedimento do autuante, devido à incompetência da autoridade que expediu a ordem de serviço que deu continuidade à ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão de nulidade prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada no art. 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 06/2005.

## RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao auto de infração lavrado por *aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas*, detectado através da documentação apresentada pela empresa, de acordo com o *Levantamento Quantitativo de Estoque (SLE)*, realizado pela fiscalização, referente ao exercício de junho/2003, no montante de R\$ 138.431,20. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2005.24469, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/2003 a 31/12/2003, junto ao contribuinte *Ipiranga Asfaltos S/A*, inscrita no CNAE como 2499600 – *Fabricação de outros produtos químicos não especificados*. Auto de infração lavrado em 25/01/2006, com fulcro no art. 139 do Decreto nº 24.569/97.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 25/10/2005 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, a documentação escrita.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200600951-9, ordem de serviço nº. 2005.24469, termo de início de fiscalização nº 2005.19794, ordem de serviço nº 2005.28831, termo de início de fiscalização nº 2005.23619, termo de conclusão de fiscalização nº 2006.02992, relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias às fls. 10, relatório da posição do inventário às fls. 11/12, relatório de movimentos por produto às fls. 13/20, cadastro de contribuintes do ICMS às fls. 21, termo de juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 22/23, termo de juntada referente aos documentos que compõem a impugnação ao Auto de Infração nº 2006.00951-9. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL - OMISSÃO DE ENTRADAS. O CONTRIBUINTE, DURANTE O PERÍODO FISCALIZADO, PROMOVEU AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CONFORME DEMONSTRADO NO RELATÓRIO TOTALIZADOR DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS, NO MONTANTE DE R\$ 138.431,20, MOTIVO DESSA FORMA A LAVRATURA DO COMPETENTE AUTO DE INFRAÇÃO. VER INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ”.

Às informações complementares, o agente fiscal, após análise dos arquivos eletrônicos fornecidos pela empresa, e realizada a conversão destes para o SLE – sistema de levantamento de estoque constatou que no período fiscalizado o contribuinte promoveu aquisição de mercadorias sem a devida documentação fiscal no montante de R\$ 138.431,20. Informou ainda que, realizada a conversão dos arquivos para o SLE, verificou a existência de mercadorias, ou seja, matérias – primas utilizadas no processo de industrialização, motivando, dessa forma, a exclusão desses produtos do relatório totalizador, fazendo constar no relatório, somente mercadorias utilizadas para revenda, as quais, por sua natureza estão enquadradas no regime de substituição tributária, motivo pelo qual foi lavrado o presente Auto de Infração, responsabilizando o autuado a recolher ao erário o ICMS devido, bem como a aplicação da multa pecuniária face a inobservância ao que preconiza a legislação fiscal vigente.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

A ciência do auto de infração foi realizada em 31/01/06, por via postal, consoante termo de juntada do AR acostados aos autos às fls. 22/23, nos termos do art. 26, § 5º, II da Lei nº 12.732/97, oportunidade em que a contribuinte fora intimada a recolher o crédito tributário em 20 (*vinte*) dias ou, em igual prazo, impugnar a autuação.

A contribuinte apresentou defesa tempestiva às fls. 26/38, instruída de documentos às fls. 39/175, na qual, após breve relato dos fatos, inferiu que o fato dos dignos agentes fiscais, descrevendo a infração averiguada, limitaram-se a informar, nos campos "Enquadramento" do Auto de Infração, que a impugnante teria deixado de pagar os impostos, na forma e no prazo, previstos na legislação, além de não enquadrar a infração em qualquer dispositivo que reflita a prática de suposta irregularidade tributária pela empresa, contamina de vícios insanáveis o ato administrativo de lançamento e, por conseguinte, o Auto de Infração dele originado. Neste azo, alegou que a simples menção que a impugnante teria praticado irregularidades passíveis de penalização, acarretando a insuficiência de recolhimento do ICMS para o período verificado, não é justificativa que lhe permita identificar com clareza e segurança a indigitada infração praticada, ferindo o disposto no princípio constitucional da ampla defesa. Assim, preliminarmente, destacou que a contribuinte de plano, requer que seja declarada a nulidade do Auto de Infração, uma vez que os dignos agentes do fisco não fundamentaram a exigência fiscal, relativamente à ocorrência do fato gerador da obrigação principal, limitando-se a informar que no período averiguado a contribuinte não aplicou corretamente o RICMS/CE, sem indicar os dispositivos acaso existentes na legislação do Estado do Ceará, que a obrigam a laborar de forma diversa. Adentrando-se à seara meritória do processo administrativo tributário *a posteriori*, relatou que por ocasião da ação fiscal que precedeu a lavratura do Auto de Infração em comento, os fiscais autuantes utilizaram-se basicamente do levantamento quantitativo de estoques, convertendo a base de dados criada pela própria impugnante para o SLE – Sistema de Levantamento de Estoque, da SEFAZ, gerando, entretanto, equívocos, visto que esses registros não somente contém informações relativas a produtos asfálticos, como também outros itens relacionados a industrialização de seus produtos, dentre os quais embalagens, o que descaracteriza as supostas entradas sem notas, pois comparou itens e operações de naturezas diversas. Entretanto, arrazoou que ao aprofundar-se nos relatórios de levantamento de estoques, pilar da fiscalização, foi detectado que o mesmo continha itens não condizentes ao relatório do produto. Relatou que outro ponto desconsiderado pela fiscalização guarda respeito com a produção, haja vista a impugnante, ao contrário do alegado no campo "IV – Outras Informações", industrializou



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

produtos asfálticos, apostados em seu relatório como “entradas sem notas fiscais”, um exemplo disso são as “ordens de produção”, que a impugnante junta com a presente, mês a mês. No que tange ao levantamento fiscal quanto ao produto Emulex RL-1C, apurando-se a movimentação do referido produto, informou que a fiscalização considerou equivocadamente a saída de 5.602.900 Kg, referente às notas fiscais nºs 10.806 e 12.090, que foram canceladas, conforme cópias autenticadas das mesmas, devendo-se expurgar referido volume das diferenças apontadas. Alegou que também deve-se expurgar do saldo apurado, as notas fiscais nº 10.877, 11.003 e 12.111, visto que as mesmas não referem-se ao produto em epígrafe (Emulex RR 1C), mas sim a outros produtos, conforme cópias autenticadas das mesmas. Dessa forma, salientou que o saldo total menos o estoque inicial é igual a produção no exercício de 134.137, que convertido a quilogramas corresponde a 13.413.700 Kg, valor esse equivalente a suposta entrada sem nota fiscal. Depreendendo-se ao levantamento fiscal do produto Emulsão RL – 1C, apurando-se a movimentação de tal produto, verificou que a fiscalização considerou equivocadamente, embalagens, referentes às notas fiscais nº 10.581, 10.597, 10.631, 10.696, 10.984, 11.279, 11.332, 114.536, 11.642, conforme cópias autenticadas das mesmas, devendo-se expurgar referido volume das diferenças apontadas. Alegou que também deve-se expurgar do saldo apurado as Notas Fiscais nº 11.002, 11.006, 11.497 e 11.811, em razão destas não referirem-se ao produto em epígrafe, mas sim a outros produtos, conforme cópias autenticadas das mesmas. Dessa forma, salientou que a venda menos a produção total no exercício corresponde a 6.008.000,00 Kg, valor equivalente a suposta entrada sem nota fiscal. No que diz respeito ao levantamento fiscal do produto Emulsão RM – 1C, apurando-se a movimentação de tal produto, informou que a fiscalização considerou equivocadamente a saída de 2.640.000 Kg, referente às notas fiscais nºs 10.741 e 11.907, que foram canceladas, conforme cópias autenticadas das mesmas, devendo-se expurgar referido volume das diferenças apontadas. Salientou que também deve-se expurgar do saldo apurado as notas fiscais nº 10.660, 10.575, 10.954, 11.188, 11.545, 11.929 e 11.969, pois as mesmas não referem-se ao produto em epígrafe, mas sim a embalagens, conforme cópias autenticadas das mesmas, devendo-se expurgar referido volume das diferenças apontadas. Dessa forma, inferiu que o saldo total menos o estoque inicial é igual a produção, no exercício de 862.504.000 Kg, mais a devolução de vendas de 14.120 Kg, que, após a devida conversão, correspondente a 86.254 Kg, valor esse equivalente a suposta entrada sem nota fiscal. Reportando-se ao levantamento fiscal do produto Emulsão RR – 1C, apurando-se a movimentação do produto em questão, aduziu que a fiscalização considerou equivocadamente a saída de 29.370 Kg, referente às notas fiscais nº 11.474 e 10.796, que foram canceladas, conforme cópias autenticadas das mesmas, devendo-se expurgar referido volume das diferenças apontadas. Relatou que também deve-se expurgar do saldo apurado as notas fiscais nº 11.529 e 10.717, pois as mesmas não referem-se ao produto em epígrafe, mas sim a embalagens, conforme cópias autenticadas das mesmas, devendo-se expurgar referido volume das diferenças apontadas. Dessa



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

forma, inferiu que o saldo total menos o estoque inicial é igual a produção, no exercício de 995.592.000 Kg, mais a devolução de vendas de 25.000 Kg, que, após a devida conversão, correspondente a 105.079 Kg, valor esse equivalente a suposta entrada sem nota fiscal. Diante de todo o exposto, requereu o acolhimento total de sua Impugnação, a declaração de IMPROCEDÊNCIA do crédito tributário e o consequente arquivamento do Auto de Infração nº 1/2006.00951-9, na medida em que é patente a inocorrência de quaisquer entradas desacobertadas do competente documento fiscal e por ser medida de justiça.

A julgadora da instância singular, considerando a necessidade de maiores esclarecimentos para se efetuar um julgamento preciso, determinou a realização de exame pericial objetivando averiguar as ponderações da empresa, proceder a análise dos supostos equívocos cometidos pelo agente autuante no levantamento fiscal, relacionados aos produtos: a) Emulex RL – 1C, b) Emulsão RL – 1C, c) Emulsão RM – 1C e d) Emulsão RR – 1C; no caso de confirmação desses equívocos. E diante da possibilidade de que possam influir no resultado do levantamento fiscal elaborar um novo quadro totalizador do levantamento de estoque de mercadorias, apontando, se houver, qualquer diferença que venha comprovar a existência da infração consignada na peça inicial; prestar quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários à solução da lide.

O laudo pericial acostado às fls. 180, através de despacho, retornou o processo sem a realização da perícia, com fundamento no artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005, tendo em vista a inobservância do referido dispositivo, motivo de inúmeras declarações de nulidade absoluta pelo Conselho de Recursos Tributários deste CONAT.

O julgador monocrático, após breve relato fático, preliminarmente, informou que cabe arguir a nulidade do lançamento tributário por falha insanável. Neste azo, o que concerne ao Ato Designatório, constatou que foram emitidas duas ordens de serviços, sendo a última de reinício de fiscalização, assinada indevidamente pelo Supervisor do Núcleo Setorial da Auditoria Fiscal. Em consequência, alegou que a referida ordem de serviço, assinada pela autoridade impedida, gerou a nulidade do ato que lhe sucedeu, portanto o crédito fiscal é írrito. Desse modo, inferiu que faz-se necessário, a Instrução Normativa nº 06/2005, que determina a competência para a designação de um novo Ato Designatório como o reinício da ação fiscal, a competência para a designação, é de um dos Coordenadores da CATRI, a teor do artigo 1º, § 2º. Assim, destacou que o agente do fisco não poderia em hipótese alguma executar a ação fiscal da forma como efetuou, ou seja, não pode ter sido lavrado uma nova designação, derivada da primeira, sem aprovação do Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI. Neste diapasão, ressaltou que encontra-se prejudicada a presente ação



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

fiscal, uma vez que o autuante encontrava-se impedido de lavrar o Auto de Infração por inobservância dos procedimentos ditados pela norma à qual se encontra adstrito. Diante do exposto, declarou a **NULIDADE** da ação fiscal e deixou de refutar as alegações da defesa, por entender desnecessário. Por ser decisão contrária aos interesses fazendários recorreu de Ofício ao *Conselho de Recursos Tributários*.

A autuada foi intimada pelos correios, por meio de AR, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, em 26/03/12, onde consta a decisão do julgamento que declara **NULA** a ação fiscal e estabelece o prazo de 20 (vinte) dias para praticar atos no processo, junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará.

A *Consultoria Tributária*, através do novo Parecer 194/12, ao analisar as peças processuais, alegou que a constituição do crédito tributário não atendeu aos requisitos exigidos na legislação, disciplinados nas Instruções Normativas nºs 06/2005 e 38/2005, que estabelecem o procedimento a ser observado pela administração quando houver o reinício da ação fiscal, determinando que este deverá ocorrer mediante solicitação circunstanciada aprovada pelo Orientador da Célula de Execução e por agente fiscal designado por um dos Coordenadores da CATRI. Relatou que a Ordem de Serviço nº 2005.28831, de reinício de fiscalização, foi assinada pelo Orientador da Célula de Auditoria, sem a designação do agente do fisco por um dos Coordenadores da CATRI, como dispõe o § 2º do artigo 1º da IN nº 06/2005, que define os prazos para conclusão dos trabalhos de fiscalização de que trata o § 2º do artigo 821 do Decreto nº 24.569/97. Nesta seara, destacou que considerando a Resolução nº 231/2010 da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, decidindo pela nulidade, sem exame de mérito, por impedimento do agente fiscal, haja vista ter sido lavrado o ato designatório que o reiniciou por autoridade sem competência específica. Assim, concluiu que as ações fiscais cujo prazo regulamentar foi encerrado e foram reiniciadas por Ordem de Serviço sem a assinatura de um dos Coordenadores da CATRI, são nulas por impedimento do agente fiscal, devendo tal nulidade ser declarada de ofício sem qualquer requerimento da parte autuada, nos termos do artigo 32, da Lei nº 12.732/97. Diante do exposto, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso oficial, confirmando a decisão de nulidade do Auto de Infração proferida em primeira instância, nos termos do artigo 32, da Lei nº 12.732/97, por impedimento do agente autuante.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 194/196.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** em face da recorrida **IPIRANGA ASFALTOS S/A**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200600951-9. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas*, detectado através da documentação apresentada pela empresa, de acordo com o *Levantamento Quantitativo de Estoque (SLE)*, realizado pela fiscalização, referente ao exercício de junho/2003, no montante de R\$ 138.431,20.

**1. Da Preliminar De Nulidade**

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que a presunção de legitimidade do agente administrativo está eivada de vícios, visto que o ato praticado pelo auditor afrontou os princípios norteadores da Administração Pública, entretanto, a nulidade processual *in casu* não será pautada nas alegações da contribuinte em sede recursal, e sim devido à incompetência da autoridade que autorizou a continuidade da ação fiscal.

Desse modo, no presente caso faz-se mister tecermos algumas considerações acerca dos atos designatórios e a possibilidade de reinício da fiscalização, vejamos.

**1.1 Dos Atos Designatórios**

A ordem de serviço é o instrumento processual da seara administrativa que autoriza e legitima o auditor fazendário a fiscalizar aquele determinado contribuinte, em espaço de tempo determinado. Entretanto, este documento consiste em um desdobramento do *Princípio da Impessoalidade*, uma vez que, não fica à discricionariedade do agente fiscal qual estabelecimento auditar, ou mesmo autorizar as continuidades dos procedimentos, devendo o agente obedecer restritivamente às previsões legais.

A Lei nº. 12.670/96 prevê a continuidade da ação fiscal, através de novo Ato Designatório, quando esgotado o prazo previsto no Termo de Início de Fiscalização,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

sem a cientificação do contribuinte acerca da conclusão dos trabalhos, conforme se depreende dos artigos citados abaixo:

*Art. 86. Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.*

(...)

*§ 3º O Secretário da Fazenda poderá delegar a um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Fazendária -CATRI, a competência para determinar, mediante emissão de ordem de serviço, as ações fiscais de repetição de fiscalização.*

\*\*\*\*\*

*Art. 88. As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação:*

*I - do ato designatório;*

*§ 1º Lavrado o termo de início de fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até cento e oitenta dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.*

*§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, poderá ser emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.*

Contudo, a ação fiscal não fora esgotada no prazo previsto para a ordem de serviço inicialmente lavrada, tendo ocorrido à lavratura de nova ordem de nº. 2005.28831, que ensejou a lavratura do presente auto.

## 1.2 Da Continuidade Da Ação Fiscal

Neste azo, uma vez esgotado o prazo de fiscalização da ação fiscal, a legislação prevê que a mesma deverá ser reiniciada mediante solicitação do agente fiscal, que será aprovada pelo orientador da *Célula de Execução*, por designação de um dos Coordenadores da Catri, consoante dispõe o art. 1º, §2º da Instrução Normativa 06/05, *in verbis*:

*Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para conclusão dos trabalhos, contados da ciência ao sujeito passivo:*

*§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art.1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada da autoridade*





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*designada, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.*

## 2. Dos Princípios Inerentes À Atividade Pública

É assente que o agente fazendário deve sempre manter em mente obediência ao *Princípio da Impessoalidade* quanto à prática de seus atos, uma vez que este visa à neutralidade das atividades administrativas, que devem sempre possuir como objetivo precípua o interesse público. Este princípio traz consigo a ausência de marcas pessoais e particulares correspondentes ao administrador que esteja no exercício do “*múnus público*”, uma vez que a pessoa política é o Estado, e as pessoas que compõem a Administração Pública exercem suas atividades voltadas ao interesse público e não pessoal.

Cumpra nesse momento salientar acerca do *Princípio da Legalidade*, que baseia o Direito Tributário. Deste modo, a legalidade tributária não implica tão-somente na simples preeminência da lei, mas sim na reserva absoluta da lei, isto é, como diz Alberto Xavier, “*que a lei seja o pressuposto necessário e indispensável de toda atividade administrativa*”.

Os agentes públicos no exercício de suas funções devem se pautar rigorosamente pelos princípios constitucionais, não podendo haver qualquer desvio, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal, dependendo do caso.

Por essa razão, se constata que por não ser o supervisor de célula a autoridade designada por Lei para dar continuidade à ação fiscal, o agente feriu aos princípios da legalidade e da impessoalidade, ensejando uma relação processual eivada de vícios insanáveis, restando configurada a **NULIDADE** do auto de infração nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97 transcrita, *in verbis*:

**Art. 32.** São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (Grifos acrescidos).



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

### 3. Da Jurisprudência

Preservando a segurança jurídica, que norteia a relação Fisco-contribuinte, deve-se o Fisco obedecer as Normas Complementares, uma vez que elas exteriorizam o entendimento da Administração Tributária. De modo que este Contencioso já vem declarando em casos semelhantes, a **NULIDADE** processual da ação fiscal, em razão do impedimento do autuante, até mesmo corroborada em decisões plenárias, nos termos do art. 53, §2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05, conforme manifestação oral reduzido á termo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, *in verbis*:

*“Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CHALANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, e declarar, também por unanimidade de votos, a **NULIDADE** da ação fiscal, conforme voto do relator que acatou a alegação da parte, que o Ato de Continuidade da ação fiscal não foi autorizado por autoridade competente, conforme a Instrução Normativa nº. 06/2005, art. 1º, § 2º, e com precedente da 2ª Câmara de Julgamento deste CONAT, no julgamento do Processo nº. 1/2469/2006, na sessão ordinária nº. 134, de 13/07/2009, de acordo o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, oralmente modificado e reduzido a termo nos autos.” (Decisão Processo nº. 1/2233/2007 – Relator: Cid Marconi Gurgel de Souza – Julgamento: 17/06/10)*

### 4. DO VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, confirmando a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, com base no que dispõe a Instrução Normativa nº 06/2005, por tratar-se de norma específica para os casos de reinício de fiscalização, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **IPIRANGA ASFALTOS S/A**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, para por maioria de votos negar-lhes provimento, confirmando a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, com base no que dispõe a Instrução Normativa nº 06/2005, por tratar-se de norma específica para os casos de reinício de fiscalização, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que se manifestou contrário à nulidade então argüida, por entender que o disposto no art. 821, parágrafo 5º, do Decreto nº 24.569/97 confere ao orientador e supervisor da auditoria fiscal competência para designarem ação fiscal.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 29 de 28 de 2012.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira Relatora

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Antonio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

Pedro Eleuterio de Albuquerque  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO